



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000973/96-33
Recurso nº. : 135.695
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.390

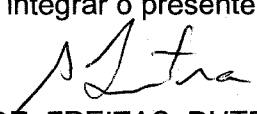
IRPF - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída.

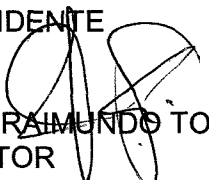
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O aumento de patrimônio da pessoa física, não justificado com rendimentos tributáveis na declaração, isentos e não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, está sujeito à tributação do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000973/96-33
Acórdão nº. : 102-46.390
Recurso nº. : 135.695
Recorrente : ADERBAL PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/CGE nº 1.946, de 14/03/2003 (fls. 76/82), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o Auto de Infração às fls.01/09, decorrente de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativos às fls. 62/67.

Em sua impugnação ao lançamento, às fls. 72/74, o Recorrente argumentou, em síntese, que os índices SINDUSCON não devem ser aplicados em cidades do interior, uma vez que são utilizados para calcular os custos nas principais capitais do País, nas construções de alto padrão, o que não condiz com a realidade do interior, e muito menos com um construtor particular, que constrói sem engenheiro, sem mestre de obra, fazendo ele mesmo toda a parte hidráulica, elétrica, carpintaria e pintura, a administração e as compras, quando o índice atribui ao custo de administração um alto percentual em seu montante, sem levar em consideração tais aspectos; que o índice SINDUSCON não é oficial, não podendo, por isso, ser utilizada legalmente para o cálculo dos gastos em construção; que os pedreiros e serventes ganhavam o equivalente ao salário mínimo; que parte do prédio foi levantado com material de construção usado, como tijolos, telhas, madeiras etc, e material de acabamento foi adquirido em pontas de estoque, em liquidações de lojas especializadas, em Taubaté e cidades vizinhas, a baixo custo. Ao final, requer seja considerada improcedente a dívida, tendo em vista a brutal divergência nos parâmetros utilizados para calculá-la, bem como sua ilegal cobrança.

A Decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000973/96-33

Acórdão nº. : 102-46.390

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994.

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A falta de comprovação suficiente da origem dos recursos utilizados no período justifica a manutenção da tributação sobre os rendimentos omitidos comprovados por esses gastos.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO - Não logrando o contribuinte comprovar documentalmente os dispêndios realizados com obras de reforma ou edificação, há que se arbitrar o custo da referida construção com base em indicador oficial, no caso Custo Unitário Básico - CUB, constante das tabelas elaboradas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON).

CARNÊ-LEÃO - Conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/1997, no caso de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/1996, serão estes computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com o acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

MULTA - REDUÇÃO - É de se reduzir a multa nos termos da legislação posterior, mais benígna.

JUROS COM BASE NA TRD - Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo juros moratórios à razão de 1% ao mês-calendário ou fração nesse período.

Lançamento Procedente em Parte."

Em sua peça recursal, às fls. 89/93, o Recorrente reporta-se a todos os argumentos aduzidos em sua impugnação e ressalta que o arbitramento foi levado a efeito sem previsão legal; que o lançamento deve ter motivação e fundamentação expressas, mas os artigos 676 e 678 do RIR/1980 e os artigos 889 e 894 do RIR/1994, citados no Auto de Infração, não fundamentam a ação fiscal,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000973/96-33

Acórdão nº. : 102-46.390

pois não se enquadram nas hipóteses autorizadoras para o arbitramento; que a presunção de omissão de rendimentos somente é admissível quando expressa e legalmente autorizadas e presentes os pressupostos factuais que a sustentem. Junta declaração da arquiteta que supervisionou a construção, de que a construção se fez mais ou menos sob o regime de mutirão. Cita decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes que rejeitou a tabela SINDUSCON.

Arrolamento de bens às fls. 128/149.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000973/96-33
Acórdão nº. : 102-46.390

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Dentre todos os itens relacionados nos demonstrativos da evolução patrimonial, mediante os quais foram apurados os acréscimos patrimoniais a descoberto, o Autuado contestou, apenas, o arbitramento da construção, no que tange à sua fundamentação legal e metodologia.

A Decisão de primeira instância, pelos fundamentos expostos às fls. 78/82, não merece reparos.

A tributação da omissão de rendimento decorrente da apuração de acréscimo patrimonial sem suporte em rendimentos declarados, consoante Demonstrativo à fl. 66, está expressa e legalmente autorizada pelo § 1º do artigo 3º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcrito:

"Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**" (grifos acrescidos).*

Os artigos 676 e 678 do RIR/1980 e os artigos 889 e 894 do RIR/1994, mencionados pelo Recorrente referem-se ao lançamento de ofício que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000973/96-33
Acórdão nº. : 102-46.390

deve ser efetuado em face das infrações aos dispositivos mencionados no enquadramento legal do Auto de Infração à fl. 02.

Diferentemente do que alegou o Recorrente, em relação à inexistência de suporte legal para o arbitramento, o § 4º do artigo 6º da Lei nº 8.021/1990, citado no enquadramento legal do Auto de Infração (fl. 02), assim determina:

“Art. 895. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº8.021/90, art. 6º).

[...].

*§ 4º No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, **podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas** (Lei nº8.021/90, art. 6º, § 4º). Grifei.*

[...]”

A utilização da tabela SINDUSCON decorre, justamente, da falta de comprovação pelo Contribuinte dos custos efetivos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Diferentemente do alegado, esta publicação tem amparo legal, pois o art. 54, da Lei nº 4.591, de 1964, determina que os sindicatos estaduais da construção civil publiquem, mensalmente, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionadas.

A tabela dos custos unitários, elaborada pelo SINDUSCON, considera apenas os **custos básicos**, daí a denominação de CUB – Custo Unitário Básico, no qual estão **excluídos gastos** que não integram esse conceito, tais como: fundações especiais, instalação de ar condicionado, calefação, telefone, aquecedores, playgrounds, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000973/96-33
Acórdão nº. : 102-46.390

serviços públicos, despesas com instalações, funcionamento e regulamentação de condomínio, elevadores, custo do terreno, além de outros serviços especiais, impostos e taxas, projetos, nele compreendidos honorários profissionais, remuneração da construtora e remuneração do incorporador.

O Custo Unitário Básico – CUB de padrão baixo, utilizado no lançamento em tela, conforme consta nos Demonstrativos do Custo da Construção às fls. 62/64, representa o menor custo possível para a construção, considerando-se as condições de acabamento, qualidade dos materiais empregados, os equipamentos utilizados e as condições de conforto do imóvel, daí porque o Fisco não admite grandes discrepâncias dele na valoração de obras. Aliás, o Memorial Descritivo à fl. 31, pela qualidade do material a ser empregado na obra, evidencia que a construção não é de padrão baixo. Os documentos apresentados juntamente com o recurso (fls. 96/127) referem-se exclusivamente a pagamentos de trabalhadores/encargos e não abrangem nem comprovam gastos compatíveis com a dimensão das obras (construção de uma padaria, dois apartamentos, dois sobrados geminados e uma residência, constantes, respectivamente, das plantas às fls. 39, 48 e 56). As Declarações às fls. 110 e 111 não provam o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368 do CPC.

Apesar de entendimentos em contrário, citados pelo Recorrente, a jurisprudência predominante no Primeiro Conselho de Contribuintes é pela procedência do arbitramento do custo de construção utilizando-se a tabela SINDUSCON, confira-se:

“CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO - TABELA DO SINDUSCON - O arbitramento é procedimento amparado em lei, a ser efetuado quando o sujeito passivo não comprovar, com documentação hábil e idônea, o custo de construção de imóvel. Cabível, pois, a aplicação da tabela do SINDUSCON ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000973/96-33
Acórdão nº. : 102-46.390

arbitramento do custo de construção de edificação quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria.” (Ac 104-17528).

“IRPF - CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída.” (Ac 104-15626, 104-16635, 104-16693, 104-17077 e 104-17279).

“IRPF - ARBITRAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS NA CONSTRUÇÃO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON - A falta ou insuficiente comprovação dos custos da construção, por meio de notas fiscais e recibos, implica no seu arbitramento com base na tabela divulgada pelo SINDUSCON. A falta de comprovação de rendimentos, suficientes para cobrir os referidos custos, implica em acréscimo patrimonial a descoberto sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.” (Ac 102-42981e 102-43538).

Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS